

Código
Municipal
de
Postura
1998

ÍNDICE

CAPITULO I.....	5
DA HIGIENE PÚBLICA E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPITULO II	5
DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	5
CAPITULO III.....	6
DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....	6
CAPITULO IV	7
DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS	7
CAPITULO V	7
DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR.....	7
CAPITULO VI.....	8
DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS	8
CAPITULO VII	8
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA.....	8
CAPÍTULO VIII.....	9
DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.....	9
CAPÍTULO IX.....	10
DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE USO	10
CAPÍTULO X	10
DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR, DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS	10
CAPITULO XI.....	10
DA LIMPEZA DOS TERRENOS	10
CAPITULO XII	11
DO BEM ESTAR PÚBLICO.....	11
CAPITULO XIII.....	11
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	11
CAPÍTULO XIV	13
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	13
CAPITULO XV	13
DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO	13
CAPÍTULO XVI.....	13
DA PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA	14
CAPÍTULO XVII	14
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES	14

CAPÍTULO XVIII	15
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	15
CAPÍTULO XIX	16
DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS	16
CAPÍTULO XX	17
DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS.....	17
CAPÍTULO XXI	17
DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS	17
CAPÍTULO XXII	18
DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....	18
CAPÍTULO XXIII	18
DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS E DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS	18
CAPÍTULO XXIV	19
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS E SAIBREIRAS.....	19
CAPÍTULO XXV	19
DA LOCALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE MATERIAIS BÁSICOS PARA CONSTRUÇÕES.....	19
CAPÍTULO XXVI	20
DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA.....	20
CAPÍTULO XXVII	20
DA INTIMAÇÃO.....	20
CAPÍTULO XXVIII	21
DAS VISTORIAS.....	21
CAPÍTULO XXIX	22
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	22
CAPÍTULO XXX	24
DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE PENAL.....	24
CAPÍTULO XXXI	24
DAS PENALIDADES FINAIS	24
LEI Nº 582/93	26
DECRETO Nº 383 DE 20 DE JULHO DE 2001	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS SONOROS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO I	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO II	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DO USO DE APARELHOS SONOROS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SEÇÃO I	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.



<i>do uso de som em escolas, clubes, bares e similares.....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
SEÇÃO II	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Dos eventos em praça pública.....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
SEÇÃO III.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Da realização de rodeios.....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
SEÇÃO IV	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Da utilização de som em festas religiosas e outros festejos</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
SEÇÃO V.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Do uso de vídeo-kê</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
SEÇÃO VI.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>O uso de som em veículo</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
CAPÍTULO II.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DISPOSIÇÕES GERAIS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO III.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
LEI Nº 1232/2005, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005.	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

“LEI Nº 413/89 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 747/97) que institui o Código de Posturas do Município de Mineiros”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS APROVOU, e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MINEIROS-GO.

Artigo 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios.

Artigo 3º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º - Toda pessoa jurídica ou física sujeita as prescrições ora instituídas, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPITULO I DA HIGIENE PÚBLICA E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 5º - Compete a Prefeitura Municipal e a população em geral, zelar pela higiene pública visando a melhoria do meio ambiente e a saúde e bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º - Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene compete a Prefeitura fiscalizar:

- I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II - a higiene nos edifícios de habitações individuais e coletivas;
- III - a higiene do sistema de abastecimento de água domiciliar;
- IV - a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço em geral;
- V - o controle da existência e manutenção de vasilhames apropriados para a coleta de lixo domiciliar;
- VI - a prevenção contra a poluição do ar, água e controle dos despejos industriais;
- VII - a limpeza dos terrenos baldios.

Artigo 7º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, o servidor competente deverá apresentar relatório sugerindo medidas aos órgãos municipais, estaduais ou federais e/ou lavrar auto de infração que fundamentara o processo administrativo de contravenção.

CAPITULO II DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 8º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade, seus passeios e logradouros públicos.

Artigo 9º - Para a conservação da higiene, limpeza e conservação dos passeios e logradouros públicos e proibido:



- I - lançar ou depositar, sobre os passeios ou logradouros públicos, detritos, caixas, papéis, materiais de construção e similares;
- II - fazer uso em qualquer hipótese das águas em chafarizes ou espelhos d'água;
- III - escoar em logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
- IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios ou logradouros, tais como: areias, britas, cascalhos, carvão, etc.
- V - efetuar queimas, mesmo que nos próprios quintais, de lixo ou quaisquer detritos ou objetos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Parágrafo Primeiro - sem prejuízo das penalidades previstas no capítulo XXIX desta Lei, se a Prefeitura Municipal tiver de desobstruir passeios ou logradouros públicos, notificara o proprietário ou possuidor do imóvel que descumprir o inciso I, do artigo 9º, a efetuar em 30 (trinta) dias o pagamento do serviço, que não excedera a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel para lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Segundo - Se o proprietário ou possuidor, no prazo do parágrafo anterior não efetuar o pagamento do serviço de desobstrução, diretamente na Tesouraria da Prefeitura Municipal, a Secretaria de Obras e Urbanismo, notificara ao proprietário ou possuidor do imóvel, através de carta registrada com "ar" que aquela importância, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano, será lançada em seu talão de IPTU para cobrança junto com esse imposto.

Artigo 10 - Fica terminantemente proibido aos postos distribuidores de combustíveis, oficinas mecânicas, garagens de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres, o escoamento sobre passeios ou vias públicas, de água ou resíduos graxosos.

Artigo 11 - A limpeza de passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios será responsabilidade de seus ocupantes.

Artigo 12 - Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável deverá tomar providências para que o leito do logradouro no trecho compreendido pela obra seja mantido permanentemente em perfeito estado de higiene.

Artigo 13 - No caso de entupimento da galeria de águas pluviais ocasionado por obra particular de construção, a Prefeitura providenciara a desobstrução da referida galeria, correndo todos os ônus a conta do proprietário da obra.

CAPITULO III DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Artigo 14 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

Artigo 15 - Nas convenções de condomínios de habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas neste código, além de outras considerações necessárias.

Artigo 16 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam direta ou indiretamente, e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

Artigo 17 - Nos quintais e nos terrenos circundantes aos edifícios, recoberto ou não por vegetação, o escoamento das águas infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividade adequada ao destino sanitário conveniente.

Artigo 18 - Todo reservatório de água existente em edifícios devesa ter assegurada as seguintes condições sanitárias:

- I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao meu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza, possuir tampa removível ou abertura;
- III - no caso de reservatório inferior a sua localização ficara sempre condicionada as necessárias precauções quanto a natureza e a proximidade de instalações de esgoto.

Artigo 19 - Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água.

Artigo 20 - Consideram-se insalubres as habitações nas seguintes condições:

- I - que estiverem construídas em terreno úmido alagadiço ou inundável;
- II - que tiverem compartimento de permanência prolongada insuficientemente iluminados ou ventilados;
- III - que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender a todos os misteres;
- IV - que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;
- V - que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou com água estagnada.

Parágrafo Único - para o fiel cumprimento dos requisitos nas edificações, a fiscalização municipal devesa proceder com equidade, conciliando tanto quanto possível o interesse particular com as necessidades públicas e fazendo as intimações necessárias para que sejam sanadas as falhas verificadas.

CAPITULO IV DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Artigo 21 - Os sanitários não devesão ter comunicação direta com sala, refeitório, cozinha, segundo as normas do código de Edificações.

- I - serem o mais rigorosamente possível, isolados de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- II - não terem ligações diretas com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- III - terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas a prova de insetos;
- IV - terem as portas dotadas de molas automáticas que as mantenham fechadas.

CAPITULO V DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Artigo 22 - Na impossibilidade de suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento publico, esse poderá ser feito por meio de poços, seguindo as condições hidrológicas locais.

Artigo 23 - Os poços freáticos só devesão ser adotados nos seguintes casos:

- I - quando as condições de lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

Parágrafo Primeiro - Na localização de poços freáticos devesão ser consideradas, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- a) ficarem situados no ponto mais alto possível do terreno;
- b) ficarem situados o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis de poluição;
- c) ficarem em nível superior as fossas e depósitos de lixo.

Parágrafo Segundo - Cabe ao poder publico, através de seu órgão competente, fornecer dados técnicos para a execução de poços freáticos.

Artigo 24 - Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos gerais de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

Parágrafo Primeiro - Os estudos e projetos relativos a perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Segundo - A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos devera ser executada observadas as prescrições normalizadas pela associação brasileira de normas técnicas - ABNT.

CAPITULO VI DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Artigo 25 - As instalações individuais ou coletivas de fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos.

Artigo 26 - Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código de Edificações deste município.

Parágrafo Único - Na manutenção de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

Artigo 27 - Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal, a construção de fossa seca ou de sumidouro nas construções populares, referidas no Código de Edificações deste Município, exceto nos conjuntos habitacionais a serem implantados, onde obrigatoriamente deverão ser implantadas redes de esgotos sanitários.

Artigo 28 - Na instalação de fossa seca ou sumidouro, deverão ser observadas da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Publico Municipal, através de seu órgão competente, o fornecimento de dados técnicos necessários a instalação de fossa seca ou sumidouros.

CAPITULO VII DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

Artigo 29 - Compete a Prefeitura Municipal exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias Federais e Estaduais competentes, ou por essas credenciadas, a fiscalização sobre a produção e a comercio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Primeiro - A fiscalização da Prefeitura compreende também os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento,

deposito, transporte, distribuição e vende de gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados sua distribuição ao comercio e ao consumo.

Parágrafo Segundo - Para efeito deste código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias solidas destinadas a alimentação humana, excetuados os medicamentos.

Artigo 30 - Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatoses poderá lidar com gêneros alimentícios.

Artigo 31 - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor, previamente, de Carteira de Saúde expedida pela Autoridade competente.

Parágrafo Único - Para ser concedida licença pela Prefeitura a vendedor ambulante de gênero alimentício, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida neste Código.

Artigo 32 - No interesse da saúde pública a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar, ingresso de venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências ou manipulação, quando justificados os motivos e, notificado o interessado que estiver vendendo, ainda que portador de licença, produtos que ponham em risco a saúde da população, se este em 24 horas não atender as exigências sanitárias, lhe será cassado o alvará e determinada a interdição de seu estabelecimento sem prejuízo das penalidades contidas no Capítulo XXIX desta Lei.

Artigo 33 - Cabe ao Poder Público Municipal fixar em lei complementar a regulamentação do funcionamento de Feiras Livres e Mercados.

Artigo 34 - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio possuir aposentos para este fim adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Artigo 35 - Nos estabelecimentos de saúde, são obrigatórios as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter em suas dependências, aposentos ou isolamentos para pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas;
- II - manter em pleno funcionamento incineradores próprios;
- III - acondicionar em recipientes apropriados o lixo hospitalar;
- IV - dos detritos de alimentação hospitalar quaisquer que sejam suas origens, são vetadas as reutilizações, mesmo que sejam para alimentação de animais como suínos, caninos e peixes.

Parágrafo Primeiro - Cabe ao Poder Público Municipal a coleta em veículos especiais do lixo e detritos hospitalares, bem como seus acondicionamentos em depósitos específicos, preservado por todas as formas o meio ambiente.

Parágrafo Segundo - É função da Prefeitura Municipal exercer e colaborar com os demais órgãos de saúde pública, a fiscalização sobre os Estabelecimentos de Saúde.

Parágrafo Terceiro - A Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, cabe a ocasião da expedição ou renovação do Alvará de Licença aos estabelecimentos de Saúde, a observância do Código de Edificações deste Município em consonância com as orientações do Ministério da Saúde ou Órgãos por ele credenciados.



CAPÍTULO IX

DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE USO

Artigo 36 - Em cada edifício habitado ou utilizado é obrigatória a existência de vasilhame apropriado para a coleta de lixo, bem como sua manutenção em boas condições de uso.

Parágrafo Único - Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer as normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO X

DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR, DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS

Artigo 37 - Compete à Prefeitura Municipal controlar a poluição do ar e de águas, bem como controlar os despejos industriais, com a colaboração das Entidades Ecológicas.

Artigo 38 - No controle da poluição do ar a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

- I - ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;
- II - estabelecer limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores.

Parágrafo Único - Não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras ou detritos nocivos, ou incômodos à vizinhança, resultantes de processos industriais, sem que sejam submetidos a tratamentos tecnicamente recomendados.

Artigo 39 - No controle da poluição da água, a Prefeitura, direta ou indiretamente, deverá tomar as seguintes providências:

- I - promover a coleta de amostras de águas, para controle físico, químico e bacteriológico das mesmas;
- II - promover a realização de estudos sobre a poluição das águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

Artigo 40 - No controle dos despejos industriais na Prefeitura, direta ou indiretamente, deverá adotar as seguintes medidas:

- I - cadastrar as indústrias cujos despejos devem ser controlados;
- II - realizar inspeções locais das indústrias no que concerne aos despejos;
- III - promover estudos qualitativos dos despejos industriais;
- IV - estabelecer juntamente com a autoridade sanitária competente os limites de tolerância para os poluentes dos despejos industriais para que possam ser admitidos na rede pública ou esgotos nos cursos d'água.

CAPÍTULO XI

DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Artigo 41 - Compete aos proprietários de terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana, mantê-lo obrigatoriamente limpos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e a coletividade. O não

cumprimento desta imposição sujeita o proprietário as mesmas normas prevista nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 9º. desta Lei, se a Prefeitura, após notifica-lo, tiver de fazer a limpeza.

Parágrafo Único - Poderão ser exigidos a qualquer tempo, pela Prefeitura, que os proprietários adotem medidas de precaução, contra as erosões, alagamentos, desmoronamentos, carregamentos de lixo ou detritos para logradouros públicos, galerias de águas.

Artigo 42 - Quando as águas de logradouros públicos se encontrarem ou desaguarem em terrenos particulares, devera ser exigida do proprietário em uma faixa de servidão de passagem de canalização ou “nom aedificandi” em troca de colaboração da Prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

CAPITULO XII DO BEM ESTAR PÚBLICO

Artigo 43 - Compete a Prefeitura zelar pelo bem estar publico, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade.

Parágrafo Único - Para atender as exigências do presente artigo, o controle e a fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade publica, o respeito aos locais de culto, o sossego publico, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias publicas, a exploração ou utilização dos meios, de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao publico e a preservação estética dos edifícios, alem de outros campos que o interesse social exige.

Artigo 44 - Compete a Prefeitura Municipal licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, propagandas ou sons de qualquer natureza, bem como estabelecer os níveis máximos de tolerância sons ou ruídos.

Parágrafo Único - Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, excluídos os casos de propaganda comercial, de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para uso de alto falantes, em caráter provisório, para determinado ato.

CAPITULO XIII DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 45 - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem previa licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único - Quando os serviços de reposição de guias ou de pavimentação de logradouros públicos forem executados pela Prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente as despesas efetuadas.

Artigo 46 - Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado para a servidão do público.

Artigo 47 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.



Parágrafo Único - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores, e a cada remoção, implicará no plantio de nova árvore em local próximo da árvore removida ou sacrificada.

Artigo 48 - É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e demolições.

Artigo 49 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas ou aparelhos de sinalização de trânsito bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de qualquer serviço público.

Artigo 50 - Além do alinhamento do tapume que não poderá distar mais de 1,50 m do alinhamento do lote, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume, deverão ser obrigatoriamente removidos para o interior da obra no prazo máximo de 06 (seis) horas após a descarga.

Artigo 51 - Quando a obra tiver mais de 01 (um) pavimento é obrigatória a instalação de proteção aos andaimes a fim de preservar a integridade física de transeuntes e operários.

Artigo 52 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte dos estabelecimentos comerciais só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;
- II - deixarem livres para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 02 (dois) metros.

Parágrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio e o número de mesas.

Artigo 53 - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - As prescrições deste artigo não se aplicam às barracas móveis armadas nas feiras livres ou congêneres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Artigo 54 - As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste Código, deverão obedecer às especificações técnicas pela Prefeitura, observadas as seguintes exigências:

- I - não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- II - serem armadas a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de templos, estabelecimento de saúde e escolas.

Artigo 55 - São consideradas barracas aquelas destinadas ao comércio de bijuterias, trailers para a venda de sanduíches de revistas e similares.

Artigo 56 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas, mediante solicitação de licença, barracas provisórias para divertimentos.

Artigo 57 - As barracas destinadas à venda de alimentos ou refrigerantes deverão ter, além da licença expedida pela Prefeitura, licença expedida pela autoridade sanitária competente. Em caso extraordinário de venda de bebidas alcoólicas, dependerá também de autorização da Delegacia de Polícia.

CAPÍTULO XIV DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Artigo 58 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos, ou em qualquer local de acesso ao público depende de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - Incluem-se nas exigências do presente artigo:

- I - quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais, ou prestadores de serviços ou qualquer outro tipo de estabelecimento;
- II - os anúncios, letreiros, propagandas, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
- III - os anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

Artigo 59 - Depende de licença da Prefeitura a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas de volantes, respeitadas as prescrições deste Código relativas à ruídos.

CAPITULO XV DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Artigo 60 - É obrigatória, aos proprietários de terrenos situados nas vias pavimentadas, a construção de muros e passeios.

Parágrafo Primeiro - Os passeios não poderão ser construídos de forma a oferecer perigo aos transeuntes, tais como: - ondulações, revestimentos escorregadios, jardineiras e floreiras.

Parágrafo Segundo - Os muros e passeios deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos.

Artigo 61 - Na zona de expansão urbana deste município, é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeiras, cerca de arame liso, tela, ou cerca viva, construída no alinhamento do terreno.

Artigo 62 - Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura deverá exigir a sua substituição por muros.

Artigo 63 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento e construção de passeis nos terrenos ou outras obras necessárias, os proprietários omissos estarão sujeitos ao pagamento dos serviços executados pela Municipalidade.

Artigo 64 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário de terrenos edificados ou não, a construção de muro de arrimo no interior de terrenos ou nas divisas com terrenos vizinhos quando as terras estiverem ameaçados de desabamento, pondo em risco construções ou benfeitorias, bem como a construção de sarjetas ou drenos para desvios de água pluviais que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

CAPÍTULO XVI



DA PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

Artigo 65 - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares de acesso ao público, nas zonas urbana e de extensão urbana deste Município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

Artigo 66 - O proprietário de animais apreendidos só poderá retirá-lo após comprovação de propriedade e pagamento das despesas concernentes a transporte e multas.

Parágrafo Único - O animal apreendido e não retirado no prazo de 05 (cinco) dias, deverá ter um dos seguintes destinos conforme o caso:

- I - ser distribuído à casas de caridade, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;
- II - ser vendido em leilão público se for bovino, eqüino, muar ou canino;
- III - ser doado à Entidades Científicas o animal não reclamado e nem leiloado.

Artigo 67 - É vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos e suínos na zona urbana deste município, bem como a manutenção em pátios particulares, destes animais destinados ao abate.

Parágrafo Único - É vedada a instalação e manutenção de granjas e abatedouros de aves, no perímetro urbano.

CAPÍTULO XVII DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

Artigo 68 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento expedida pela a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Excetuam-se às exigências deste artigo os estabelecimentos cujo exercício das atividades dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado.

Artigo 69 - A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestação de serviços, dependerá, além do requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura e documentação exigida pela legislação fiscal do Município, dos seguintes documentos:

- a) cópia do alvará de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para a atividade pretendida;
- b) cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação;
- c) espécie principal e acessórios da atividade com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústrias, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- d) potência energética a ser consumida, quando for o caso;
- e) relação, especificações e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;
- f) número de fornos, fornalhas e chaminés, se for o caso;



- g) projeto de instalação de filtros de poeiras, gases, fumaças ou outros aparelhos contra a poluição do ar, se for o caso;
- h) projeto de instalação de equipamentos de prevenção de incêndios;
- i) certidão expedida por órgão competente da Prefeitura, do uso do solo;
- j) número de operários e empregados absorvidos pela empresa.

Parágrafo Único - Verificado pelo órgão competente da prefeitura, o preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento, antes da expedição e funcionamento.

Artigo 70 - O alvará de licença conterà as características essenciais do estabelecimento, tais como: nome, razão social, localização, ramo de atividade e deverá ser conservado permanentemente em lugar visível.

Artigo 71 - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente.

CAPÍTULO XVIII

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 72 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

Obs.: Para a industria, comercio e prestação de serviços de modo geral

- abertura e fechamento entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas, de segunda a sextas-feiras;
- abertura e fechamento entre 7 (sete) e 13 (treze) horas aos sábados.

Parágrafo Único - Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

Artigo 73 - Em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluído o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista:

- a) impressão de jornais;
- b) distribuição de leite;
- c) produção e distribuição de energia elétrica;
- d) serviço de abastecimento de água potável e esgotos sanitários;
- e) serviço telefônico, rádio-telegráfico e rádio-difusor;
- f) distribuição de gás;
- g) serviços de transportes coletivos;
- h) agências de passagens e turismo;
- i) borracharias;



- j) despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- k) serviços de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive companhias de armazéns gerais;
- l) farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- m) estabelecimentos de saúde;
- n) hotéis, pensões e hospedarias;
- o) casas funerárias.

Artigo 74 - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno; nos sábados nos períodos vespertino e noturno, e nos demais dias no período noturno, sem interrupção de horário.

Parágrafo Primeiro - O regime obrigatório de plantão obedecerá rigorosamente a escala fixada em decreto pelo Prefeito, consultando os proprietários de farmácias e drogarias.

Artigo 75 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista:

- a) estabelecimentos de gêneros alimentícios, mercearias e supermercados;
- b) casas de carnes e peixarias, bem como varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
- c) panificadoras e confeitarias.

CAPÍTULO XIX DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 76 - O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

- a) teatros e cinema;
- b) circos de lona e similares e parques de diversões;
- c) auditórios de emissoras de rádio e televisão;
- d) salões de conferências e salões de bailes;
- e) pavilhões e feiras particulares;
- f) clubes de diversões noturnas.

Parágrafo Segundo - O requerimento para concessão de licença ao órgão competente da Prefeitura, deverá ser instruído com provas de terreno, sido satisfeitas as exigências legais e relativas à construção, segurança e higiene da casa ou local de diversões.

Parágrafo Terceiro - São exigências legais:

- a) apresentação de laudo de vistoria técnica assinado por profissional habilitado atestando as condições de funcionamento de equipamento, motores, máquinas e equipamentos de combate a incêndio.

Artigo 77 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões onde se reuna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente, quando da renovação de sua

licença, laudo de vistoria técnica assinado por engenheiro ou arquiteto credenciado junto ao órgão competente da municipalidade.

Parágrafo Único - É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica que foram cuidadosamente inspecionados e achados perfeitamente conservados os elementos construtivos do edifício, em especial a estrutura os pisos, a cobertura e as instalações, tudo em vista da utilização do local.

Artigo 78 - Na localização de clubes recreativos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá atender, além das exigências quanto ao uso do solo, o sossego e o decoro público.

Artigo 79 - Na localização e instalação de circos, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- a) serem instaladas, exclusivamente em terrenos adequados, localizados de preferência em vias secundárias;
- b) não se localizarem em terreno que constitua em logradouro público, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;
- c) ficarem a uma distância mínima de 100 (cem) metros de estabelecimentos de saúde, locais de cultos e escolas.

CAPÍTULO XX DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Artigo 80 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

Parágrafo Segundo - Cada concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado, no ato da concessão da licença, deverá apresentar croqui cotado do local, figurando a localização da banca.

Artigo 81 - Cada concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado, no ato da concessão da licença, a se comprometer, por inscrito, a deslocá-lo para ponto indicado pelo órgão competente da Prefeitura, ou a removê-la do logradouro público, quando for julgado conveniente pelo referido órgão.

Artigo 82 - O concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado:

- a) a manter a banca em bom estado de conservação;
- b) a conservar em bom estado de asseio a área utilizada.

CAPÍTULO XXI DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS

Artigo 83 - O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só será permitido quando possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

Parágrafo Primeiro - Nos logradouros públicos é proibido o conserto de veículos ou a permanência dos que devam ser ou que tenham sido reparados.

Parágrafo Segundo - Excetuam-se das prescrições do presente artigo os borracheiros que limitam suas atividades apenas a pequenos consertos absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Artigo 84 - Na concessão da licença para instalação e funcionamento de oficinas de conserto de veículos deverá ser observada a lei de uso do solo.

CAPÍTULO XXII DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 85 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados pela lei de uso e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos, deverão ser observados as prescrições do Código de Edificações deste município e as disposições da legislação federal pertinente.

Artigo 86 - Nas instalações de armazenamento de inflamáveis deverão ser observadas as máximas prescrições de segurança.

Artigo 87 - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos deverão ser pintadas de forma visível as palavras “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS”.

Parágrafo Único - Em locais visíveis, deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com os dizeres “PROIBIDO FUMAR”.

Artigo 88 - Em todo depósito ou armazém de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações de combate a incêndios e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de utilização.

CAPÍTULO XXIII DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS E DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

Artigo 89 - A instalação de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis, fica sujeita à concessão de licença da Prefeitura, estabelecendo para cada caso as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Artigo 90 - Do projeto dos equipamentos e instalações dos postos de serviços automobilísticos e de abastecimentos de combustíveis deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações com memorial descritivo referentes às condições de segurança e funcionamento.

Artigo 91 - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos à prova de propagação de fogo e sujeitos em todos os seus detalhes e funcionamento ao que prescreve a legislação federal especial sobre inflamáveis.

Artigo 92 - A instalação de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverão obedecer as exigências do Código de Edificações deste Município, bem como a lei de uso do solo.

Artigo 93 - Os postos que se referem os artigos anteriores deverão apresentar, obrigatoriamente:

a) aspecto interno e externo, inclusive pintura, em condições satisfatórias;

- b) perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento;
- c) perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de águas e esgotos e das instalações elétricas;
- d) calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

CAPÍTULO XXIV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS E SAIBREIRAS.

Artigo 94 - A exploração e extração de pedreiras, cascalheiras e sabreiras, no perímetro urbano, depende de licença prévia e especial da Prefeitura Municipal, obedecida a legislação Federal.

Parágrafo Único - Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão municipal competente, pelo proprietário ou explorador, obedecidas as seguintes exigências;

- a) localização exata do terreno, limites da área a ser explorada, localização das construções e instalações existentes em suas proximidades, cursos de água, ruas, estradas ou acessos em uma faixa de 200 (duzentos) metros em torno da área .
- b) declaração do processo de exploração.

Artigo 95 - Mesmo licenciada e explorada de acordo com as prescrições deste código, as pedreiras, barreiras ou sabreiras, ou parte delas, poderão ser posteriormente interditas, se for constatado que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou propriedade.

CAPÍTULO XXV

DA LOCALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE MATERIAIS BÁSICOS PARA CONSTRUÇÕES

Artigo 96 - A localização dos depósitos de areais, cascalhos e pedra, dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - Deverão fazer parte do requerimento de licença:

- a) autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório, se ele não for explorador;
- b) no caso de depósitos de areia localizados na zona urbana, a concessão de licença está condicionada à lei de uso do solo;
- c) ao ser concedida a licença da Prefeitura deverá estabelecer as prescrições necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

Artigo 97 - A extração das areias nos cursos de água existentes neste Município é proibida seguintes casos:

- a) a jusante do local que receber, contribuições de esgoto sanitário;
- b) quando possibilitar a formação de lodaçais ou estagnação de água;
- c) quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas, ou qualquer obra construída sobre o leito ou margens destes.

Artigo 98 - Aplicam-se as áreas de exploração de olarias as prescrições deste capítulo.



CAPÍTULO XXVI DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

Artigo 99 - É de responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste código.

Parágrafo Único - Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestadores de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar

Artigo 100 - Em qualquer lugar ou momento o vendedor ambulante é obrigado, no exercício de sua profissão, a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante.

Artigo 101 - Na sua atividade fiscalizadora a autoridade municipal deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para o consumo.

Parágrafo Primeiro - Os gêneros alimentícios, manifestadamente deteriorados, e destinados ao consumo, deverão ser sumariamente apreendidos na mesma ocasião, se possível, sem prejuízo da multa.

Parágrafo Segundo - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou que contenham substâncias nocivas à saúde ou que não correspondam às prescrições deste código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

CAPÍTULO XXVII DA INTIMAÇÃO

Artigo 102 - A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir quaisquer dos dispositivos deste Código.

Parágrafo Primeiro - Da intimação, além do nome, endereço, qualificação, deverão constar os dispositivos a cumprir e o prazo fixado para o seu cumprimento.

Parágrafo Segundo - O prazo para atendimento da intimação não poderá ser superior a 08 (oito) dias.

Parágrafo Terceiro - Dentro do prazo concedido, poderá o intimado oferecer razões de defesa que o impeça do cumprimento do preceito ou, em casos especiais, solicitar a dilatação do prazo para o cumprimento da imposição.

Parágrafo Quatro - A manifestação do intimado dentro do prazo concedido, sob qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, suspenderá o efeito da intimação até o julgamento do pedido.

Artigo 103 - Com o requerimento do intimado e o comprovante da intimação, será formado o processo que autuado deverá ser encaminhado ao dirigente do órgão para a consideração.

Artigo 104 - A defesa será apreciada pelo dirigente do órgão, tomando-se em consideração as disposições deste código, a relevância e procedência do pedido, os fatores de ordem técnica e econômica, a necessidade dos serviços e sobretudo o interesse da coletividade.

Parágrafo Primeiro - O prazo para a interposição de recurso de que trata o presente artigo, será de 10 (dez) dias contados do conhecimento da decisão.



Parágrafo Segundo - Denegado o recurso caberá em última instância, e no mesmo prazo, apelo extraordinário ao Prefeito Municipal.

Artigo 106 - Decorrido o prazo da intimação ou indeferida a defesa, aplicar-se-á ao infrator a penalidade cabível e prevista neste código, sendo notificado para ciência e cumprimento da sanção imposta.

Parágrafo Primeiro - A notificação será feita através de mandado, expedido e assinado pelo Secretário de Serviços Urbanos.

Parágrafo Segundo - Cumprir-se-á o mandado de notificação cientificando pessoalmente o infrator ou seu representante legal, que deverá opor o seu ciente na segunda via do mandado.

Parágrafo Terceiro - O mandado em fórmula especial, em três vias, conterà os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - transcrição do ato que motivou a notificação e a indicação dos dispositivos legais infringidos;
- IV - a penalidade imposta ou o valor da multa correspondente e o prazo para o seu cumprimento.

Artigo 107 - O cumprimento da penalidade e o pagamento da multa, não exime o infrator do atendimento do preceito imposto na intimação.

Artigo 108 - Caberá a lavratura do auto de infração, dispensando-se os termos previstos neste capítulo:

- I - quando se evidenciar o exercício da atividade sem prévia inscrição ou licenciamento;
- II - quando se provar a intenção evidente de sonegação de tributos ;
- III - quando notificado antes de decurso de um ano, houver a reincidência específica.

Artigo 109 - No caso de aplicação de multas, serão as dívidas inscritas e, em seguida, encaminhadas à Procuradoria Geral do Município para a promoção das medidas judiciais cabíveis, com as onerações correspondentes.

CAPÍTULO XXVIII DAS VISTORIAS

Artigo 110 - As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código será providenciada no órgão competente da Prefeitura e realizada por intermédio de comissão técnica especial designada para este fim.

Artigo 111 - As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

- I - quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouros públicos ou sobre imóveis adjacentes;
- II - quando se verificar obstruções, desvio de cursos de águas perenes ou não;
- III - quando um aparelhamento de qualquer espécie perturba o sossego, o repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;
- IV - quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalações fixas ou provisórias;



V - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público.

Parágrafo Primeiro - Em geral a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento ou de representante legal e far-se-à em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos julgados de riscos iminentes.

Parágrafo Segundo - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-à a sua interdição.

Parágrafo Terceiro - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento e ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura deverá proceder imediatamente a vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo quarto - Nas vistorias referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) natureza e características da obra ou estabelecimentos;
- b) condições de segurança, de conservação e higiene;
- c) se existe licença para realização de obra;
- d) se as obras são realizáveis, quando for o caso;
- e) providências a serem tomadas em vista dos dispositivos deste código.

Artigo 112 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades no município, sem que tenha sido previamente obtido o Certificado de Inscrição.

Parágrafo Primeiro - A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

Parágrafo Segundo - A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência não podendo ultrapassar o prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Terceiro - A inspeção deverá atingir tudo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- a) enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e Lei de Uso do Solo, deste município;
- b) se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;
- c) se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

Parágrafo Quarto - Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outros municípios, do Estado ou da União, ou de autarquias federais ou estaduais.

CAPÍTULO XXIX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 113 - Qualquer infração dos dispositivos deste Código ficará sujeita à penalidades.



Artigo 114 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial a ser baixado pela Secretaria de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - A lavratura do auto de infração independe de testemunha e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade por falta grave, em caso de erro ou excessos.

Artigo 115- É da competência do Secretário de Serviços Urbanos, a confirmação dos autos de infração e o arbitramento da penalidade ouvido o órgão competente da Prefeitura.

Artigo 116 - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, a segurança e ao sossego público. Após o não atendimento da intimação pelo órgão da Prefeitura comunicando-se o fato às autoridades federais e/ou estaduais para o mesmo fim.

Parágrafo Único - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, higiene, a segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá promover a sua interdição judicial.

Artigo 117 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente a infração que deverá ser paga no órgão arrecadador da Prefeitura no prazo de cinco (05) dias a partir da notificação.

Parágrafo Único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las a menor ou maior gravidade da infração às suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste código.

Artigo 118 - Na infração de qualquer dos dispositivos desta Lei relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores:

- I - de 20,00 a 50,00 reais nos casos de higiene dos logradouros públicos;
- II - de 20,00 a 50,00 reais nos casos de higiene na alimentação;
- III - da 10,00 a 25,00 reais nos casos de higiene das habilitações em geral;
- IV - de 15,00 a 75,00 reais quando se tratar de higiene dos estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Artigo 119 - Na infração de qualquer dispositivo deste código relativo ao bem estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores:

- I - de 10,00 a 40,00 reais nos casos relacionados à moralidade, ao sossego público em geral e inadequada utilização das vias públicas;
- II - de 5,00 a 25,00 reais nos casos concernentes a muros e cercas, mulharas de sustentação, fechos divisórios e passeios,
- III - de 10,00 a 50,00 reais nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;
- IV - de 10,00 a 75,00 reais quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança no trabalho, a prevenção contra incêndios e à exploração de pedreiras, barreiras e saibreiras;
- V - de 5,00 a 25,00 reais nos casos de permanência e/ou captura de animais nas áreas urbanas, cobradas por animal;



VI - de 10,00 a 50,00 reais quando se tratar de qualquer espécie de destruição de árvores em logradouros públicos.

Artigo 120 - Na infração de qualquer dispositivo deste código, relativo à localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores:

- I - de 10,00 a 50,00 reais nos casos relacionados ao exercício do comércio ambulante;
- II - de 10,00 a 100,00 reais nos casos relativos à localização e funcionamento dos estabelecimentos relativos neste artigo.

Artigo 121- Por infração a qualquer dispositivo deste código não especificado, poderão ser aplicadas multas ao infrator no valor de 10,00 a 100,00 reais.

Artigo 122 - Ao funcionário competente que por omissão houver deixado de lavrar auto de infração aos dispositivos deste código, será aplicada multa correspondente ao valor daquela a que estaria sujeito o infrator.

CAPÍTULO XXX DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE PENAL

Artigo 123 - Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer infração.

Artigo 124 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores, curadores ou pessoa sob cuja guarda estiver o infrator;
- II - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO XXXI DAS PENALIDADES FINAIS

Artigo 125 - Para efeito deste código, as multas terão seus valores expressos em REAL.

Artigo 126 - Os prazos previstos neste código contar-se-ão em dias úteis, a partir do dia subsequente ao da notificação.

Artigo 127 - No caso de revestimento natural de terrenos e demais formas de vegetação natural, deverão ser respeitadas a legislação pertinente Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 128 - Em matérias de obras e instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão também sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA-GO.

Artigo 129 - Os dispositivos deste código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Artigo 130 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá expedir os decretos, portarias, circulares de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código.



Artigo 131 - Este código entrará em vigor em 17 de agosto do ano de 1989.

Artigo 132 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e nove (17.08.89).

DR. ROLDÃO ERNESTO DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL

OBS.: Esta cópia contém as alterações feitas através da Lei nº 747/97, de 14.05.97, sancionada pelo Prefeito Aderaldo Cunha Barcelos.

Mineiros, 20 de janeiro de 1998.

LEI Nº 582/93.

“Estabelece penalidades àqueles que infringirem o Artigo 47 da lei municipal nº 413/89 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, Aprovou, e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Àquele que, infringindo o Artigo 47 da Lei Municipal nº 413/93, intencionalmente cortar, ou de qualquer forma danificar as árvores situadas nas vias e logradouros públicos, sem a respectiva autorização competente, serão aplicadas, cumulativamente ou isoladamente, as seguintes penalidades:

- I - multa de um (01) a quinze (15) salários mínimos vigentes à época do pagamento da mesma;
- II - apreensão dos instrumentos utilizados para tal fim;
- III - embargo da continuidade da agressão ao bem público;

§ 1º - Havendo concurso de agentes na prática da infração, ser-lhes-á aplicada igualmente as penalidades previstas no Artigo 1º desta Lei.

§ 2º - as penalidades previstas neste artigo serão aumentadas em até 2/3, por cada árvore derrubada, além da primeira.

§ 3º - Ao reincidente será aplicada as penalidades em dobro e, assim, sucessivamente.

§ 4º - Incorrerá na mesma pena que o autor, excetuadas as agravantes, aquele que por omissão, ocasionar danos a conservação da arborização das vias e logradouros.

Artigo 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, não ilide a incidência sobre o autor ou autores da infração de penalidades impostas pelas esferas e estadual de governo.

Artigo 3º - Compete aos moradores dos prédios em cuja frente haja arborização zelar por esta.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, aos onze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três (11-08-93).

JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL